



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325349

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1029592-55.2022.8.26.0405

Relator(a): **SCHMITT CORRÊA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

Apelantes: Granja Nobre Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e outro

Apelados: Haraldo Cesar Saletti Filho e outro

Comarca de Osasco

Decisão monocrática nº 13.373

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Sentença recorrida que julgou a ação parcialmente procedente. Recorrem as rés pleiteando a improcedência da ação. Intimação para recolhimento do complemento do preparo recursal. Decurso do prazo “in albis”. Deserção configurada. Inteligência do art. 1.007, caput e §4º, do CPC. Decisão proferida nos termos do art. 932, III cc art. 1.011, I, do CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de ação reparação de danos, cuja r. sentença julgou a ação parcialmente procedente (fls. 1.199/1.209).

Inconformadas, apelam as rés (fls. 1.225/1.237), na busca de inversão do julgado.

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 1.244/1.248).

O despacho de fls. 1.270/1.272 determinou que as apelantes recolhessem o complemento do preparo, sob pena de deserção. Contudo, decorreu o prazo legal sem o cumprimento do comando.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

A matéria dispensa outras providências e o recurso comporta julgamento por decisão monocrática, consoante disposto nos art. 932, III e 1.011, I, do CPC, na medida em que é manifestamente inadmissível.

Na espécie, constata-se a deserção do recurso de apelação, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

Isto porque, dispõe o art. 1007 do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

As apelantes não cumpriram a determinação de fls. 1.270/1.272, a fim de possibilitar o conhecimento e julgamento do recurso, mesmo após ter sido dada oportunidade para tanto.

Desta forma, fica evidente a desídia, porquanto não procederam ao recolhimento do complemento do preparo recursal ou a impossibilidade de fazê-lo, e essa ausência deve acarretar, por conseguinte, no não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 3ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, CPC). AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento. Decisão de origem que determinou a emenda da inicial para inclusão no polo passivo de todas as pessoas que figuraram na cadeia de transmissão do imóvel. Matéria não abrangida pelo rol taxativo das decisões recorríveis por agravo de instrumento. Previsão do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ausência de urgência, ainda, a justificar o imediato conhecimento da pretensão, nos termos do Tema 988/STJ. Precedentes. AGRAVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPROVIDO.” (Agravado Interno Cível 2066693-97.2021.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2021).

Ante o exposto, por decisão monocrática, **deixa-se de conhecer do presente recurso.**

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator